



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 3 de julho de 2013

Número 126

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 42/2013:

Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), alterando as regras do barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e serviço de audiotexto 3884

Lei n.º 43/2013:

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) 3885

Lei n.º 44/2013:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação. 3885

Lei n.º 45/2013:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. 3886

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 217/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Sintra 3890

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 1 de julho de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 215-A/2013:

Sétima alteração à Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho que estabelece as condições aplicáveis ao serviço de interruptibilidade, a prestar por um consumidor de eletricidade ao operador da rede de transporte, bem como o regime retributivo do referido serviço e as penalizações associadas a eventuais incumprimentos, no sentido de harmonizar as condições de interruptibilidade no mercado ibérico 3854-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 42/2013

de 3 de julho

Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), alterando as regras do barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e serviço de audiotexto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), e serviço audiotexto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, que a republicou, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

- 1 —
2 — (*Revogado.*)

3 — As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a:

- a) Serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
b) Serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual.

4 — O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.

5 — A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público

que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços ou da sua eventual resolução.

6 — Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até 24 horas após a solicitação do assinante, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

7 — (*Anterior n.º 4.*)8 — (*Anterior n.º 5.*)9 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 113.º

[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação dos n.ºs 1 a 6, 8 e 9 do artigo 45.º;
q)
r)
s)
t)
u)
v)
x)
z)
aa)
bb)
cc)
dd)
ee)
ff)
gg)
hh)
ii)
jj)
ll)
mm)

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

9 —
 10 —
 11 —»

Artigo 3.º

Disposição transitória

Ficam excecionadas da obrigação de barramento de comunicações prevista no n.º 3 do artigo 45.º as situações em que o assinante, em momento anterior à entrada em vigor da presente lei, tenha manifestado expressa e validamente, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição, a vontade de aceder aos serviços, com exceção das mensagens de conteúdo erótico ou sexual, em que o utilizador tem que confirmar essa vontade por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.

Artigo 4.º

Dever de informação aos clientes

Até à entrada em vigor da presente lei, os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado têm que promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 4.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em 17 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 43/2013

de 3 de julho

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgâ-

nica n.º 2/2006, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

7 — O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.»

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 44/2013

de 3 de julho

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que aprova o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, permitindo o reembolso do valor de planos

poupança para pagamento de prestações de contratos de crédito à habitação.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho

São alterados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, e pela Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

2 — O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante.

3 — Decorrido o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR/E, ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do n.º 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35 % da totalidade das entregas.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Para efeitos da alínea g) do n.º 1 são considerados:

a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;

b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;

c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — O reembolso ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincente à medida e na data em que esta se venha a vencer.»

Artigo 3.º

Proibição de alteração das condições do contrato de crédito à habitação

O pedido e a execução do reembolso do valor de planos de poupança ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, na redação dada pela presente lei, não podem ser causa para o banco mutuante alterar unilateralmente as condições do contrato de crédito, designadamente por aumento do *spread*.

Artigo 4.º

Proibição de cobrança de comissões pelo reembolso

O banco mutuante e a entidade seguradora não podem cobrar comissões e despesas ao mutuário pelo processamento e concretização do reembolso dos valores de planos de poupança ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, na redação dada pela presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 45/2013

de 3 de julho

Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 31.º, 35.º, 43.º, 44.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 70.º, 79.º, 82.º, 84.º, 85.º, 88.º, 91.º, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei

n.º 60/2011, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os candidatos habilitados que sejam trabalhadores em funções públicas, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico-prática em regime de comissão de serviço, a qual não depende da autorização do organismo ou serviço de origem.

5 — A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50 % do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, à remuneração da categoria ou cargo de origem, excluídos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções.

- 6 —

7 — A desistência do curso de formação teórico-prática, a exclusão e a aplicação da pena de expulsão determinam a perda do estatuto de auditor de justiça, a extinção do contrato de formação ou a cessação da comissão de serviço, consoante o caso, e a extinção do direito à bolsa de formação.

- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 35.º

[...]

1 — O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ, podendo, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta fundamentada do diretor do CEJ, designadamente quando o concurso de ingresso não esteja concluído naquela data, ter início até ao dia 4 de janeiro subsequente ou ao 1.º dia útil seguinte.

2 — O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática termina no dia 15 de julho subsequente ao concurso de ingresso no CEJ.

3 — O 2.º ciclo tem início no dia 1 de setembro subsequente ao fim do 1.º ciclo e termina no dia 15 de julho do ano seguinte, salvo o disposto no número seguinte.

4 — O 2.º ciclo pode ser prorrogado excepcionalmente, até ao limite de seis meses, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do diretor, em função do aproveitamento do auditor de justiça.

Artigo 43.º

[...]

1 — No 1.º ciclo, os auditores de justiça são avaliados pelos docentes e formadores sobre a sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, segundo um modelo de avaliação global.

2 — A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada auditor de justiça, segundo fatores de avaliação a fixar no regulamento interno, tomando-se em consideração, nomeadamente:

- a) A cultura jurídica e a cultura geral;
- b) A capacidade de ponderação e de decisão, segundo o direito e as regras da experiência comum;
- c) A capacidade para desempenhar com rigor, equilíbrio, honestidade intelectual e eficiência as diferentes atividades próprias das funções de magistrado, como sejam as de condução de diligências processuais, de compreensão e valoração da prova, e de fundamentação de facto e de direito de decisões, no respeito das regras substantivas e processuais, e de acordo com as boas práticas de gestão processual e as regras da ética e deontologia profissional;
- d) A capacidade de investigação, de organização e de trabalho;
- e) A relação humana, expressa na capacidade para interagir adequadamente com os diferentes intervenientes processuais, de acordo com as regras da urbanidade;
- f) A assiduidade e pontualidade.

3 — Na componente profissional, os auditores de justiça estão sujeitos ao regime de avaliação contínua, que pode ser complementada com a realização de provas de aferição de conhecimentos e competências, nos termos que forem estabelecidos nos respetivos planos de estudo.

- 4 —

5 — As informações decorrentes da avaliação contínua referida no n.º 3 são analisadas, periodicamente, em reunião de docentes, sob a orientação do diretor, com faculdade de delegação, e devem constar de relatórios individuais, elaborados pelos docentes, no fim do 1.º e do 2.º trimestres e no fim do ciclo, concluindo com uma apreciação qualitativa.

6 — Da ponderação dos relatórios e aferições referidos nos números anteriores, e segundo critérios a fixar no regulamento interno, resulta a atribuição no fim do ciclo, pelo conjunto de docentes e formadores, sob a orientação do diretor, com faculdade de delegação, de uma classificação final global, expressa através de uma nota quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.

- 7 —

Artigo 44.º

[...]

1 — No final do 1.º ciclo, o diretor elabora os projetos de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos relatórios e demais resultados de avaliação referidos no artigo anterior.

2 — Os projetos são submetidos pelo diretor, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.

Artigo 48.º

[...]

- 1 —

2 — No prazo de três dias a contar da publicação das listas de graduação previstas no artigo anterior, os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem ser colocados.

- 3 —

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 — O 2.º ciclo compreende estágios de curta duração junto de entidades e instituições não judiciais, com atividade relevante para o exercício de cada magistratura, ou ações de formação de caráter prático organizadas em parceria com tais entidades ou instituições, a decorrer preferencialmente nos respetivos serviços.

3 — Os estágios e ações previstos no número anterior têm duração variável, ajustada ao cumprimento dos respetivos objetivos pedagógicos, não devendo a sua soma exceder dois meses.

4 — Os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º podem ser dispensados da frequência dos estágios e ações previstos no n.º 2, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do diretor.

5 —

Artigo 52.º

[...]

1 — Os auditores de justiça são avaliados, segundo um modelo de avaliação global, quanto à sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, na respetiva magistratura, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 43.º

2 — O modelo de avaliação global tem por base o regime de avaliação contínua, podendo ser complementado com a realização de provas de aferição de conhecimentos e competências, nos termos que forem estabelecidos nos respetivos planos de estudo.

3 — A avaliação é feita com base nos elementos colhidos diretamente pelo respetivo coordenador distrital ou regional e nas informações de desempenho prestadas pelos formadores, e consta de relatório elaborado por aquele e submetido à apreciação do conjunto de coordenadores, sob orientação, consoante a magistratura, do diretor-adjunto respetivo.

4 — O relatório referido no número anterior é elaborado na sequência de reuniões periódicas de formadores com o coordenador, em que participam os demais coordenadores, sob orientação do diretor-adjunto respetivo.

5 — As reuniões referidas no número anterior têm lugar em dois momentos, um intercalar e outro final, salvo se, quanto a algum auditor, o 2.º ciclo for, excepcionalmente, prorrogado por período igual ou superior a três meses, caso em que se realizam reuniões em dois momentos intercalares e um final.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 53.º

[...]

1 — Consoante a magistratura, o diretor-adjunto respetivo elabora o projeto de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos elementos por si recolhidos e nos relatórios dos coordenadores.

2 —

Artigo 54.º

[...]

1 — No final do 2.º ciclo, o conselho pedagógico delibera sobre a aptidão dos auditores de justiça, em

função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, com base, entre outros elementos, nos relatórios e demais resultados de avaliação a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 52.º e o artigo anterior.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 70.º

[...]

1 — A fase de estágio tem a duração de 12 meses, com início no dia 1 de setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico-prática, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 —

3 —

4 — A fase de estágio pode compreender:

a)

b) (Revogada.)

c)

5 — As ações referidas no número anterior são organizadas pelo CEJ, em articulação, conforme o caso, com o Conselho Superior respetivo ou com a Ordem dos Advogados.

6 —

7 —

8 —

Artigo 79.º

[...]

1 —

a)

b) No 2.º ciclo e na fase de estágio, por coordenadores regionais e por formadores nos tribunais.

2 —

Artigo 82.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Organizar e dirigir as sessões de grupos de auditores de justiça e assegurar o respetivo acompanhamento pedagógico, durante o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, colaborando ainda com os coordenadores regionais na preparação e execução dos estágios intercalares;

d)

e) Participar na preparação e intervir na realização de outras atividades de formação, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio, no âmbito da formação contínua, bem como no âmbito de atividades de estudo e investigação, realizadas pelo CEJ, no quadro da respetiva missão;

f)

g)

- h)
 i)
 2 —

Artigo 84.º

[...]

1 — O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se por área de competência dos tribunais da Relação, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, quanto aos tribunais administrativos e fiscais.

2 — Em cada área de competência dos tribunais da Relação ou área de jurisdição dos tribunais centrais administrativos, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados coordenadores regionais.

- 3 —

Artigo 85.º

[...]

- a)

b) Orientar os estágios intercalares dos auditores de justiça nos tribunais, no âmbito do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, em articulação com os respetivos docentes;

c) Orientar e acompanhar a execução das atividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio na área de competência do respetivo tribunal da Relação ou na área de jurisdição do tribunal central administrativo, sem prejuízo da sua participação na avaliação global de todos os auditores, independentemente da área de colocação destes;

d) Colaborar na planificação e execução de estágios de curta duração em instituições não judiciais, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática;

- e)

f) Participar na organização e execução de outras atividades de formação realizadas pelo CEJ, por si ou em cooperação com docentes e outros formadores, designadamente nas ações de formação contínua, em especial na área de competência do respetivo tribunal da Relação ou de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo;

g) Proceder, sob a orientação do diretor-adjunto respetivo, à avaliação dos auditores de justiça no 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática, nos termos estabelecidos na presente lei;

- h)

- i)

Artigo 88.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- a)

- b)

- c)

d) Colaborar nas atividades de formação referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 51.º, no n.º 4 do artigo 70.º, nos

estágios intercalares realizados no 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, bem como nas demais atividades que se mostrem relevantes para a formação.

Artigo 91.º

[...]

- 1 —

2 — O CEJ tem sede em Lisboa, podendo criar núcleos em instalações próprias ou que lhe sejam afetas, na área de competência de cada tribunal da Relação ou na área de jurisdição de cada tribunal central administrativo, quando se revele necessário para assegurar a realização de atividades de formação inicial e contínua e a respetiva coordenação.

Artigo 95.º

[...]

1 — No exercício das suas funções, o diretor é especialmente coadjuvado por dois diretores-adjuntos.

2 — Os diretores-adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor.

- 3 — (*Revogado.*)

4 — Os diretores-adjuntos são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.

- 5 —

- 6 —

7 — Cada diretor-adjunto é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo outro diretor-adjunto.

Artigo 96.º

[...]

O diretor é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo diretor-adjunto que para o efeito designar ou, na falta de designação, pelo diretor-adjunto com maior antiguidade no cargo.

Artigo 97.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- a)

- b)

c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação da comissão de serviço do diretor;

- d)

Artigo 100.º

[...]

1 — Para validade das deliberações do conselho geral, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina exige-se a presença da maioria do número legal dos seus membros.

- 2 —»

Artigo 3.º

Alteração ao mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

O mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, é alterado com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — A duração do estágio de ingresso referido no n.º 1 do artigo 70.º é reduzida para 12 meses, relativamente à via académica do XXIX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

2 — O termo do estágio referido no número anterior é antecipado para 15 de julho de 2013, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.

3 — Os magistrados em regime de estágio abrangidos pela redução prevista nos números anteriores mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º e o n.º 3 do artigo 95.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se ao XXX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público e seguintes.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO

**Quadro dos cargos de direção superior do CEJ
a que se refere o artigo 107.º**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor	Direção superior	1.º	1
Diretor-adjunto	Direção superior	2.º	2

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 217/2013

de 3 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Pedra Furada», «Mina do Duche», «Azóia-Rio Touro», «Queimada Alta», «Queimada Baixa», «Urcia» e «Encosta do Sol», no concelho de Sintra.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

a) Furo da Pedra Furada do polo de captação da Pedra Furada;

b) Mina do Duche do polo de captação da Mina do Duche;

c) RT1, RT2, RT3, RT4, RT5, RT6, RT7, RT8, RT9, RT10, RT11, RT12, RT13, RT14, RT15, RT16, RT17, RT18, RT19, RT20, RT21, RT22, RT23, RT24, RT25, RT26, RT27, RT28, RT29, RT30 e RT31 do polo de captação da Azóia-Rio Touro;

d) QA2, QA2A, QA3, QA4, QA5, QA6, QA6A, QA7, QA7A, QA8, QA8A, QA8B, QA9, QA9A, QA10, QA11, QA11A, QA11B, QA12, QA14, QA15, QA15A, QA16 e QA31 do polo de captação da Queimada Alta;

e) QB1, QB2, QB3, QB4, QB5, QB5A, QB6, QB35, QB35A, QB35B, QB8A e QB8B do polo de captação da Queimada Baixa;

f) UR1, UR2 e UR3 do polo de captação da Urca;

g) ES1, ES2, ES3, ES4, ES6, ES7, ES8, ES9 e ES11 do polo de captação da Encosta do Sol;

localizadas no concelho de Sintra, nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada uma das captações cujos raios são indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mesmo anexo.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substân-

cias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, nos polos de captação da Mina do Duche, Azóia-Rio Touro, Queimada Alta, Queimada Baixa, Urca e Encosta do Sol;

m) Depósitos de sucata.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento, no polo de captação da Pedra Furada.

4 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada nos quadros do anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Cemitérios;
- h) Depósitos de sucata;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, nos polos de captação da Mina do Duche, Azóia-Rio Touro, Queimada Alta, Queimada Baixa, Urca e Encosta do Sol.

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento, no polo de captação da Pedra Furada;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 12 de junho de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Pedra Furada	Furo da Pedra Furada	-101214,8	-87882,5
Mina do Duche	Mina do Duche	-108900,7	-96017,2
Azóia-Rio Touro	RT1	-115450,7	-98763,8
	RT2	-115449,4	-98652,6
	RT3	-115276,7	-98685,7
	RT4	-115298,1	-98667,1
	RT5	-115321,3	-98593,2
	RT6	-115420,3	-98557,9
	RT7	-115006,3	-98565,3
	RT8	-115063,8	-98555,5
	RT9	-115033,2	-98475,5
	RT10	-115045,7	-98475,5
	RT11	-115052,9	-98467,9
	RT12	-115035,9	-98390,7
	RT13	-115041,9	-98402,2
	RT14	-115035,3	-98418,1
	RT15	-115046,3	-98438,3
	RT16	-115058,9	-98447,6
	RT17	-115102,1	-98435,0
	RT18	-115129,5	-98477,2
	RT19	-115148,7	-98414,8
	RT20	-115136,6	-98542,3
	RT21	-115289,0	-98479,2
	RT22	-115264,9	-98445,2
	RT23	-115337,6	-98364,5
	RT24	-115332,3	-98432,3
	RT25	-115408,3	-98323,1
	RT26	-115424,3	-98361,8
	RT27	-115380,3	-98383,2
	RT28	-115414,3	-98401,9
	RT29	-115364,3	-98405,2

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Queimada Alta	RT30	-115375,6	-98415,2
	RT31	-115410,3	-98495,9
	QA2	-113374,1	-97939,8
	QA2A	-113379,3	-97927,5
	QA3	-113360,8	-98067,6
	QA4	-113361,0	-98088,0
	QA5	-113360,2	-98108,3
	QA6	-113360,0	-98129,4
	QA6A	-113368,3	-98125,9
	QA7	-113521,5	-98149,4
	QA7A	-113533,3	-98152,1
	QA8	-113402,2	-98406,0
	QA8A	-113404,0	-98394,8
	QA8B	-113405,4	-98371,7
	QA9	-113387,1	-98441,5
	QA9A	-113402,3	-98419,1
	QA10	-113368,9	-98482,8
	QA11	-113298,6	-98806,4
	QA11A	-113269,3	-98816,4
	QA11B	-113296,8	-98798,7
Queimada Baixa	QA12	-113732,1	-98769,8
	QA14	-113917,7	-98915,8
	QA15	-114121,2	-98619,4
	QA15A	-114100,7	-98620,4
	QA16	-114207,0	-98695,8
	QA31	-113397,5	-97893,8
	QB1	-113145,2	-98375,0
	QB2	-113135,0	-98392,4
	QB3	-113128,7	-98401,7
	QB4	-113118,6	-98409,3
	QB5	-113108,8	-98425,1
	QB5A	-113111,7	-98428,3
	QB6	-113096,3	-98446,2
	QB8A	-113103,8	-98489,8
	QB8B	-113106,9	-98485,7
	QB35	-113121,3	-98500,7
	QB35A	-113120,5	-98506,6
	QB35B	-113133,9	-98490,5
Urca	UR1	-114589,9	-97835,5
	UR2	-114426,1	-98115,6
	UR3	-114367,8	-98148,3
Encosta do Sol	ES1	-113846,4	-97938,2
	ES2	-113810,2	-97943,4
	ES3	-113780,0	-97937,8
	ES4	-114006,1	-98029,0
	ES6	-113878,6	-98182,2
	ES7	-113933,9	-97916,3
	ES8	-113952,4	-97928,0
	ES9	-113922,3	-97865,0
	ES11	-113972,1	-97893,4

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação	Captação	Raio (m)
Queimada Alta	QA7A	1,32
Queimada Baixa	QB5A	0,64
Urca	UR1	1,26
	UR3	1,25

Polo de captação da Pedra Furada

Captação Furo da Pedra Furada

Vértices	M (m)	P (m)
1	-101228,3	-87898,1

Vértices	M (m)	P (m)
2	-101222,1	-87897,8
3	-101178,0	-87872,3
4	-101053,7	-87885,5
5	-101000,4	-87868,2
6	-101001,3	-87817,0
7	-100989,2	-87767,2
8	-100996,5	-87742,7
9	-100984,0	-87698,9
10	-100964,8	-87706,8
11	-100949,0	-87692,9
12	-100941,4	-87692,6
13	-100938,1	-87676,2
14	-100949,2	-87677,8
15	-100955,3	-87675,3
16	-100959,9	-87653,5
17	-100941,6	-87642,9
18	-100943,9	-87624,3
19	-100954,1	-87625,0
20	-100967,3	-87617,2
21	-100982,1	-87615,1
22	-101042,6	-87626,9
23	-101040,2	-87637,1
24	-101072,7	-87659,8
25	-101074,5	-87666,0
26	-101053,1	-87685,1
27	-101067,9	-87736,6
28	-101065,5	-87750,5
29	-101070,6	-87756,6
30	-101078,2	-87759,5
31	-101097,2	-87780,4
32	-101096,7	-87784,8
33	-101103,5	-87789,2
34	-101114,5	-87786,3
35	-101120,3	-87805,6
36	-101126,2	-87811,4
37	-101124,7	-87826,3
38	-101136,4	-87854,5
39	-101153,0	-87849,9
40	-101183,5	-87863,1
41	-101227,1	-87866,0
42	-101244,1	-87877,9

Polo de captação da Mina do Duche

Captação Mina do Duche

Vértices	M (m)	P (m)
1	-108902,2	-96014,1
2	-108889,8	-96012,2
3	-108894,7	-96022,6
4	-108904,1	-96026,1

Polo de captação da Azóia-Rio Touro

Captação RT1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115451,3	-98763,3
2	-115450,3	-98763,3
3	-115450,3	-98764,3
4	-115451,3	-98764,3

Captação RT2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115449,9	-98653,0

Vértices	M (m)	P (m)
2	-115449,9	-98652,0
3	-115448,9	-98652,0
4	-115448,9	-98653,0

Captação RT3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115277,2	-98685,2
2	-115276,2	-98685,2
3	-115276,2	-98686,2
4	-115277,2	-98686,2

Captação RT4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115298,6	-98666,5
2	-115297,6	-98666,5
3	-115297,6	-98667,5
4	-115298,6	-98667,5

Captação RT5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115321,8	-98592,7
2	-115320,8	-98592,7
3	-115320,8	-98593,7
4	-115321,8	-98593,7

Captação RT6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115420,9	-98557,4
2	-115419,9	-98557,4
3	-115419,9	-98558,4
4	-115420,9	-98558,4

Captação RT7

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115006,9	-98564,8
2	-115005,9	-98564,8
3	-115005,9	-98565,8
4	-115006,9	-98565,8

Captação RT8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115064,4	-98554,9
2	-115063,4	-98554,9
3	-115063,4	-98555,9
4	-115064,4	-98555,9

Captação RT9

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115033,7	-98475,0
2	-115032,7	-98475,0
3	-115032,7	-98476,0
4	-115033,7	-98476,0

Captação RT10

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115046,3	-98475,0
2	-115045,3	-98475,0
3	-115045,3	-98476,0
4	-115046,3	-98476,0

Captação RT11

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115053,4	-98467,3
2	-115052,4	-98467,3
3	-115052,4	-98468,3
4	-115053,4	-98468,3

Captação RT12

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115036,4	-98390,1
2	-115035,4	-98390,1
3	-115035,4	-98391,1
4	-115036,4	-98391,1

Captação RT13

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115042,5	-98401,6
2	-115041,5	-98401,6
3	-115041,5	-98402,6
4	-115042,5	-98402,6

Captação RT14

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115035,9	-98417,5
2	-115034,9	-98417,5
3	-115034,9	-98418,5
4	-115035,9	-98418,5

Captação RT15

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115046,8	-98437,8
2	-115045,8	-98437,8
3	-115045,8	-98438,8
4	-115046,8	-98438,8

Captação RT16

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115059,4	-98447,1
2	-115058,4	-98447,1
3	-115058,4	-98448,1
4	-115059,4	-98448,1

Captação RT17

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115102,7	-98434,5
2	-115101,7	-98434,5
3	-115101,7	-98435,5
4	-115102,7	-98435,5

Captação RT18

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115130,0	-98476,6
2	-115129,0	-98476,6
3	-115129,0	-98477,6
4	-115130,0	-98477,6

Captação RT19

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115149,2	-98414,2
2	-115148,2	-98414,2
3	-115148,2	-98415,2
4	-115149,2	-98415,2

Captação RT20

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115137,2	-98541,8
2	-115136,2	-98541,8
3	-115136,2	-98542,8
4	-115137,2	-98542,8

Captação RT21

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115289,5	-98478,7
2	-115288,5	-98478,7
3	-115288,5	-98479,7
4	-115289,5	-98479,7

Captação RT22

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115265,5	-98444,6
2	-115264,5	-98444,6
3	-115264,5	-98445,6
4	-115265,5	-98445,6

Captação RT23

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115338,2	-98364,0
2	-115337,2	-98364,0
3	-115337,2	-98365,0
4	-115338,2	-98365,0

Captação RT24

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115332,8	-98432,0
2	-115331,8	-98432,0
3	-115331,8	-98433,0
4	-115332,8	-98433,0

Captação RT25

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115408,8	-98322,6
2	-115407,8	-98322,6
3	-115407,8	-98323,6
4	-115408,8	-98323,6

Captação RT26

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115424,8	-98361,3
2	-115423,8	-98361,3
3	-115423,8	-98362,3
4	-115424,8	-98362,3

Captação RT27

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115380,8	-98382,6
2	-115379,8	-98382,6
3	-115379,8	-98383,6
4	-115380,8	-98383,6

Captação RT28

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115414,8	-98401,3
2	-115413,8	-98401,3
3	-115413,8	-98402,3
4	-115414,8	-98402,3

Captação RT29

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115364,8	-98404,6
2	-115363,8	-98404,6
3	-115363,8	-98405,6
4	-115364,8	-98405,6

Captação RT30

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115376,2	-98414,6
2	-115375,2	-98414,6
3	-115375,2	-98415,6
4	-115376,2	-98415,6

Captação RT31

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115410,8	-98495,3
2	-115409,8	-98495,3
3	-115409,8	-98496,3
4	-115410,8	-98496,3

Polo de captação da Queimada Alta

Captação QA2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113370,9	-97937,8
2	-113370,2	-97937,7
3	-113370,0	-97938,3
4	-113370,2	-97938,9
5	-113370,6	-97939,0
6	-113373,9	-97939,4
7	-113374,1	-97940,1
8	-113372,7	-97941,3
9	-113372,5	-97941,6
10	-113372,6	-97942,1
11	-113373,1	-97942,8
12	-113373,6	-97942,4
13	-113373,1	-97941,7
14	-113374,2	-97940,7
15	-113374,6	-97940,6
16	-113374,2	-97938,8
17	-113373,8	-97938,8
18	-113370,7	-97938,5

Captação QA2A

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113377,9	-97925,7
2	-113377,3	-97925,8
3	-113377,4	-97926,6
4	-113377,6	-97926,8
5	-113377,7	-97926,9
6	-113379,1	-97927,2
7	-113379,3	-97927,9
8	-113376,8	-97929,4
9	-113376,6	-97929,6
10	-113376,6	-97929,9
11	-113376,8	-97930,7
12	-113377,3	-97930,6
13	-113377,1	-97929,8
14	-113379,4	-97928,4
15	-113379,8	-97928,3
16	-113379,4	-97926,5
17	-113379,0	-97926,6
18	-113378,2	-97926,5

Captação QA3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113357,2	-98068,8
2	-113357,0	-98070,1
3	-113357,5	-98070,1
4	-113357,6	-98069,1
5	-113361,0	-98068,5
6	-113361,5	-98068,3
7	-113361,5	-98066,8
8	-113360,9	-98066,7
9	-113357,8	-98066,0
10	-113357,7	-98065,5
11	-113357,2	-98065,5
12	-113357,3	-98066,4
13	-113359,2	-98066,8
14	-113360,8	-98067,2
15	-113360,8	-98068,0
16	-113359,2	-98068,1

Captação QA4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113359,3	-98084,4
2	-113358,9	-98084,3
3	-113358,5	-98085,8
4	-113360,8	-98087,6
5	-113360,7	-98088,4
6	-113358,2	-98089,2
7	-113358,3	-98090,6
8	-113358,7	-98090,5
9	-113358,6	-98089,4
10	-113360,7	-98088,9
11	-113361,1	-98088,7
12	-113361,4	-98087,4
13	-113361,0	-98087,1
14	-113358,9	-98085,6

Captação QA5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113357,8	-98105,1
2	-113357,7	-98106,1
3	-113360,2	-98107,9
4	-113360,0	-98108,8
5	-113356,8	-98109,1
6	-113356,1	-98109,9
7	-113356,4	-98110,1
8	-113357,0	-98109,4
9	-113360,3	-98109,1
10	-113360,6	-98107,7
11	-113358,1	-98105,9
12	-113358,2	-98105,1

Captação QA6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113360,4	-98126,4
2	-113360,0	-98126,2
3	-113359,7	-98126,7
4	-113359,6	-98127,1
5	-113359,6	-98127,5
6	-113360,2	-98129,1
7	-113359,6	-98129,6
8	-113358,4	-98129,0
9	-113357,9	-98128,8
10	-113357,6	-98128,9
11	-113357,1	-98129,1

Vértices	M (m)	P (m)
12	-113357,3	-98129,5
13	-113357,7	-98129,4
14	-113357,9	-98129,3
15	-113358,1	-98129,4
16	-113359,4	-98130,1
17	-113359,8	-98130,2
18	-113360,8	-98129,3
19	-113360,7	-98128,9
20	-113360,1	-98127,4
21	-113360,1	-98127,1
22	-113360,1	-98126,9

Captação QA7

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113368,3	-98125,3
2	-113368,2	-98126,5
3	-113368,6	-98126,6
4	-113368,7	-98125,4
5	-113520,1	-98146,4
6	-113520,0	-98146,8
7	-113520,0	-98146,9
8	-113520,1	-98147,0
9	-113521,8	-98148,3
10	-113521,6	-98148,8
11	-113521,4	-98149,8
12	-113521,2	-98150,5
13	-113519,9	-98150,6
14	-113519,5	-98151,0
15	-113519,5	-98151,3
16	-113519,5	-98152,0
17	-113520,0	-98152,0
18	-113520,0	-98151,3

Captação QA8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113402	-98402,9
2	-113401	-98402,7
3	-113401	-98404,0
4	-113401	-98404,2
5	-113401	-98404,4
6	-113402	-98405,6
7	-113402	-98406,2
8	-113401	-98406,9
9	-113401	-98407,3
10	-113401	-98407,8
11	-113401	-98408,5
12	-113401	-98408,4
13	-113401	-98407,7
14	-113401	-98407,4
15	-113401	-98407,2
16	-113402	-98406,9
17	-113402	-98407,0
18	-113403	-98405,2
19	-113403	-98405,1
20	-113402	-98405,1
21	-113401	-98404,1

Captação QA8A

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113399,7	-98392,3
2	-113400,0	-98393,2
3	-113400,6	-98393,4

Vértices	M (m)	P (m)
4	-113404,0	-98394,3
5	-113404,0	-98395,1
6	-113401,4	-98396,3
7	-113401,2	-98396,5
8	-113401,1	-98396,9
9	-113401,5	-98398,2
10	-113401,9	-98397,9
11	-113401,6	-98396,8
12	-113403,9	-98395,6
13	-113404,4	-98395,6
14	-113404,5	-98394,0
15	-113404,0	-98394,0
16	-113400,7	-98393,0
17	-113400,2	-98392,4

Captação QA8B

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113401,5	-98368,8
2	-113401,1	-98368,7
3	-113400,8	-98369,8
4	-113401,0	-98370,1
5	-113405,4	-98371,3
6	-113405,3	-98372,1
7	-113402,4	-98372,9
8	-113401,8	-98373,1
9	-113401,6	-98373,2
10	-113401,5	-98373,5
11	-113401,6	-98374,6
12	-113402,1	-98374,5
13	-113402,0	-98373,5
14	-113405,3	-98372,6
15	-113405,8	-98372,6
16	-113405,9	-98370,9
17	-113405,4	-98370,8
18	-113401,3	-98369,7

Captação QA9

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113387,0	-98438,3
2	-113386,7	-98438,2
3	-113386,2	-98439,5
4	-113386,1	-98439,8
5	-113386,2	-98440,1
6	-113387,1	-98441,3
7	-113386,9	-98442,0
8	-113385,2	-98442,2
9	-113384,8	-98442,4
10	-113384,6	-98442,7
11	-113384,4	-98443,1
12	-113384,7	-98443,3
13	-113384,9	-98442,9
14	-113385,2	-98442,6
15	-113386,7	-98442,4
16	-113387,1	-98442,5
17	-113387,6	-98440,7
18	-113387,3	-98440,6
19	-113387,3	-98440,8
20	-113386,6	-98439,8
21	-113386,6	-98439,7

Captação QA9A

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113399,2	-98416,2

Vértices	M (m)	P (m)
2	-113399,1	-98416,8
3	-113399,7	-98417,2
4	-113402,4	-98418,7
5	-113402,1	-98419,4
6	-113401,9	-98419,8
7	-113398,7	-98419,5
8	-113398,4	-98419,6
9	-113398,2	-98419,8
10	-113398,0	-98420,5
11	-113398,4	-98420,6
12	-113398,6	-98419,9
13	-113401,8	-98420,0
14	-113402,3	-98420,2
15	-113403,1	-98418,5
16	-113402,6	-98418,2
17	-113402,6	-98418,3
18	-113399,9	-98416,8
19	-113399,5	-98416,4

Captação QA10

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113369,2	-98479,9
2	-113369,0	-98480,1
3	-113369,0	-98480,5
4	-113369,2	-98482,4
5	-113368,5	-98483,0
6	-113368,0	-98482,7
7	-113367,6	-98482,7
8	-113367,3	-98482,8
9	-113365,5	-98484,4
10	-113365,7	-98484,8
11	-113367,5	-98483,3
12	-113368,1	-98483,3
13	-113368,4	-98483,6
14	-113369,6	-98482,6
15	-113369,6	-98482,1
16	-113369,4	-98480,1

Captação QA11

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113296,0	-98804,7
2	-113295,5	-98804,7
3	-113295,6	-98805,6
4	-113295,7	-98805,8
5	-113295,9	-98805,9
6	-113298,4	-98806,1
7	-113298,8	-98806,7
8	-113297,2	-98808,7
9	-113297,0	-98808,9
10	-113297,1	-98809,1
11	-113297,5	-98809,8
12	-113298,0	-98809,5
13	-113297,6	-98808,8
14	-113299,1	-98807,1
15	-113299,4	-98806,9
16	-113298,3	-98805,4
17	-113298,0	-98805,6
18	-113296,0	-98805,5

Captação QA11A

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113269,7	-98814,9
2	-113269,2	-98815,3
3	-113269,1	-98816,0

Vértices	M (m)	P (m)
4	-113269,4	-98816,9
5	-113269,9	-98817,4
6	-113270,6	-98817,8
7	-113270,8	-98817,3
8	-113269,8	-98816,6
9	-113269,6	-98815,9
10	-113269,8	-98815,4

Captação QA11B

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113295,8	-98796,1
2	-113297,7	-98801,3
3	-113298,4	-98801,1
4	-113296,4	-98796,0

Captação QA12

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113730,0	-98768,4
2	-113729,6	-98768,5
3	-113729,6	-98769,0
4	-113729,8	-98769,2
5	-113730,0	-98769,3
6	-113732,0	-98769,4
7	-113732,1	-98770,2
8	-113730,4	-98771,2
9	-113730,2	-98771,5
10	-113730,2	-98771,8
11	-113730,5	-98772,7
12	-113730,9	-98772,6
13	-113730,7	-98771,7
14	-113732,2	-98770,7
15	-113732,4	-98770,7
16	-113732,7	-98770,6
17	-113732,5	-98768,9
18	-113732,0	-98769,0
19	-113730,2	-98768,8

Captação QA14

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113916,2	-98917,8
2	-113916,3	-98918,3
3	-113916,8	-98918,3
4	-113917,1	-98917,9
5	-113917,3	-98915,9
6	-113918,1	-98915,8
7	-113919,0	-98917,6
8	-113919,6	-98917,9
9	-113920,5	-98917,7
10	-113920,4	-98917,2
11	-113919,5	-98917,5
12	-113918,6	-98915,8
13	-113918,6	-98915,6
14	-113918,6	-98915,3
15	-113916,8	-98915,4
16	-113916,9	-98915,9
17	-113916,6	-98917,8

Captação QA15

Vértices	M (m)	P (m)
1	-114121,6	-98618,5
2	-114120,2	-98619,5

Vértices	M (m)	P (m)
3	-114121,2	-98621,7
4	-114120,9	-98621,9
5	-114121,2	-98622,3
6	-114121,6	-98622,0
7	-114121,7	-98621,5
8	-114120,9	-98619,7
9	-114121,5	-98619,2
10	-114123,1	-98620,3
11	-114123,8	-98620,2
12	-114124,5	-98619,5
13	-114124,2	-98619,2
14	-114123,6	-98619,9
15	-114121,8	-98618,8

Captação QA15A

Vértices	M (m)	P (m)
1	-114099,6	-98619,7
2	-114099,5	-98621,2
3	-114101,3	-98621,1
4	-114102,0	-98621,1
5	-114101,9	-98620,6
6	-114100,7	-98620,6
7	-114100,7	-98620,1
8	-114101,9	-98620,1
9	-114101,8	-98619,5
10	-114101,2	-98619,7

Captação QA16

Vértices	M (m)	P (m)
1	-114206,1	-98695,6
2	-114206,4	-98698,0
3	-114206,1	-98698,2
4	-114206,3	-98698,6
5	-114206,7	-98698,5
6	-114207,0	-98698,0
7	-114206,7	-98696,0
8	-114207,4	-98695,8
9	-114208,7	-98697,3
10	-114209,3	-98697,4
11	-114210,2	-98696,9
12	-114210,0	-98696,6
13	-114209,2	-98697,0
14	-114207,9	-98695,5
15	-114207,7	-98695,1

Captação QA31

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113396,4	-97892,1
2	-113396,0	-97892,3
3	-113396,3	-97893,0
4	-113396,4	-97893,2
5	-113396,6	-97893,3
6	-113397,3	-97893,5
7	-113397,6	-97894,2
8	-113396,5	-97895,1
9	-113396,3	-97895,3
10	-113396,4	-97895,7
11	-113396,6	-97896,1
12	-113396,9	-97895,9
13	-113396,7	-97895,5
14	-113397,8	-97894,7
15	-113398,1	-97894,6
16	-113397,6	-97892,9
17	-113397,1	-97892,9
18	-113396,7	-97892,8

Polo de captação da Queimada Baixa

Captação QB1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113145,2	-98374,0
2	-113145,2	-98376,3
3	-113147,0	-98376,3
4	-113147,0	-98374,0

Captação QB2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113135,4	-98391,7
2	-113134,6	-98393,1
3	-113136,8	-98394,2
4	-113137,5	-98392,7

Captação QB3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113129,0	-98401,0
2	-113128,3	-98402,4
3	-113130,1	-98403,4
4	-113130,9	-98402,0

Captação QB4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113118,8	-98408,5
2	-113118,7	-98408,8
3	-113118,4	-98409,9
4	-113118,3	-98410,5
5	-113118,9	-98410,6
6	-113119,0	-98410,0
7	-113119,4	-98410,1
8	-113119,7	-98409,1
9	-113119,2	-98409,0
10	-113119,3	-98408,7

Captação QB5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113107,9	-98422,9
2	-113107,4	-98423,3
3	-113108,1	-98424,3
4	-113108,8	-98424,9
5	-113108,7	-98425,4
6	-113108,4	-98425,3
7	-113108,1	-98425,4
8	-113107,0	-98425,6
9	-113107,0	-98426,3
10	-113108,2	-98426,0
11	-113108,4	-98426,0
12	-113108,5	-98426,0
13	-113109,4	-98426,3
14	-113109,9	-98424,5
15	-113109,0	-98424,2
16	-113108,6	-98423,8

Captação QB6		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113096,5	-98444,8
2	-113096,0	-98447,6
3	-113096,5	-98447,7
4	-113097,0	-98444,9
Captação QB8A		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113104,2	-98489,6
2	-113103,5	-98489,9
3	-113103,7	-98490,3
4	-113104,4	-98490,0
Captação QB8B		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113106,9	-98485,3
2	-113106,7	-98486,2
3	-113107,2	-98486,3
4	-113107,4	-98485,4
Captação QB35		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113121,0	-98500,1
2	-113121,5	-98501,4
3	-113125,0	-98499,5
4	-113124,2	-98498,3
Captação QB35A		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113121,3	-98505,9
2	-113119,7	-98507,2
3	-113122,4	-98510,6
4	-113124,0	-98509,3
Captação QB35B		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113134,1	-98489,7
2	-113133,7	-98491,2
3	-113136,1	-98492,0
4	-113136,6	-98490,4
Polo de captação da Urca		
Captação UR2		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-114425,3	-98112,4
2	-114424,9	-98112,9
3	-114426,3	-98114,7
4	-114425,8	-98116,5
5	-114423,4	-98116,6
6	-114423,4	-98117,2

Vértices	M (m)	P (m)
7	-114426,3	-98117,1
8	-114427,1	-98114,6
Polo de captação da Encosta do Sol		
Captação ES1		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113846,3	-97935,9
2	-113846,8	-97938,0
3	-113846,0	-97938,3
4	-113845,1	-97936,5
5	-113844,8	-97936,7
6	-113845,9	-97938,7
7	-113847,1	-97938,2
8	-113846,6	-97935,9
Captação ES2		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113810,8	-97942,3
2	-113810,6	-97943,4
3	-113809,8	-97943,3
4	-113810	-97938,9
5	-113809,8	-97936,6
6	-113809,4	-97935,9
7	-113809,7	-97938,7
8	-113809,5	-97943,7
9	-113810,9	-97943,8
10	-113811,1	-97942,4
11	-113811,4	-97941,8
12	-113811,1	-97941,6
Captação ES3		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-113781,0	-97936,4
2	-113780,7	-97936,8
3	-113779,8	-97937,0
4	-113779,3	-97937,1
5	-113779,7	-97938,7
6	-113780,2	-97938,6
7	-113780,9	-97938,4
8	-113781,3	-97938,6
9	-113781,6	-97938,5
10	-113781,4	-97938,1
11	-113780,9	-97938,0
12	-113780,1	-97938,2
13	-113779,9	-97937,4
14	-113780,8	-97937,1
15	-113781,2	-97936,8
16	-113781,3	-97936,5
Captação ES4		
Vértices	M (m)	P (m)
1	-114003,9	-98027,8
2	-114003,9	-98028,1
3	-114006,2	-98028,6
4	-114006,0	-98029,4
5	-114005,4	-98029,3
6	-114004,9	-98029,2
7	-114004,1	-98029,2

Vértices	M (m)	P (m)
8	-114004,1	-98029,4
9	-114004,2	-98029,4
10	-114005,3	-98029,5
11	-114006,0	-98029,8
12	-114006,3	-98029,9
13	-114006,7	-98028,3
14	-114006,3	-98028,2

Captação ES6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113879,6	-98180,1
2	-113879,3	-98179,9
3	-113877,7	-98182,0
4	-113878,9	-98183,1
5	-113879,7	-98182,2
6	-113880,2	-98182,1
7	-113880,6	-98182,2
8	-113880,7	-98181,9
9	-113880,1	-98181,8
10	-113879,6	-98182,0
11	-113878,9	-98182,5
12	-113878,3	-98181,9

Captação ES7

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113932,9	-97916,6
2	-113935,3	-97917,4
3	-113935,5	-97917,0
4	-113934,9	-97916,6
5	-113935,2	-97914,4
6	-113935,6	-97914,2
7	-113935,6	-97914,0
8	-113935,0	-97914,3
9	-113934,6	-97916,5
10	-113934,4	-97916,4
11	-113933,4	-97916,1
12	-113933,8	-97914,1
13	-113933,8	-97913,8
14	-113933,5	-97913,5
15	-113933,3	-97913,7
16	-113933,5	-97914,1
17	-113933,1	-97915,9

Captação ES8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113949,7	-97922,0
2	-113949,4	-97922,1
3	-113951,6	-97928,5
4	-113953,4	-97928,0
5	-113953,3	-97927,7
6	-113953,1	-97927,8
7	-113952,1	-97922,6
8	-113951,8	-97922,6
9	-113952,8	-97927,9
10	-113951,8	-97928,1

Captação ES9

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113924,3	-97863,4

Vértices	M (m)	P (m)
2	-113923,9	-97863,3
3	-113923,8	-97863,6
4	-113923,5	-97863,8
5	-113922,0	-97864,3
6	-113922,1	-97865,8
7	-113923,3	-97865,8
8	-113923,4	-97865,8
9	-113923,5	-97865,9
10	-113923,8	-97865,6
11	-113923,3	-97865,4
12	-113922,4	-97865,4
13	-113922,3	-97864,7
14	-113923,6	-97864,2
15	-113924,1	-97863,9

Captação ES11

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113971,4	-97891,6
2	-113971,2	-97892,0
3	-113972,4	-97892,9
4	-113971,7	-97893,8
5	-113970,3	-97892,8
6	-113970,0	-97893,1
7	-113971,4	-97894,1
8	-113971,4	-97894,2
9	-113971,7	-97894,4
10	-113973,0	-97892,8
11	-113972,7	-97892,6

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação da Pedra Furada****Captação Furo da Pedra Furada**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-101218,2	-88149,9
2	-100620,2	-88227,9
3	-100248,2	-87825,9
4	-100293,2	-87420,9
5	-101298,2	-87665,9

Polo de captação da Mina do Duche**Captação Mina do Duche**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-108921,0	-96007,0
2	-108872,2	-95995,9
3	-108700,2	-96027,9
4	-108358,2	-96193,9
5	-108194,2	-96457,9
6	-108650,2	-96297,9
7	-109022,2	-96447,9
8	-109108,2	-96402,9

Polo de captação da Azóia-Rio Touro

Captações RT1, RT2, RT3, RT4, RT5, RT6, RT7, RT8, RT9, RT10, RT11, RT12, RT13, RT14, RT15, RT16, RT17, RT18, RT19, RT20, RT21, RT22, RT23, RT24, RT25, RT26, RT27, RT28, RT29, RT30 e RT31.

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115470,8	-98815,7
2	-115496,2	-98358,9
3	-115513,2	-98259,9
4	-115470,2	-98119,9
5	-115419,2	-98123,9
6	-115280,2	-98202,9
7	-115044,2	-98162,9
8	-114974,2	-98201,9
9	-114936,2	-98344,9
10	-114969,2	-98590,9
11	-115253,2	-98745,9

Polo de captação da Queimada Alta**Captações QA2, QA2A e QA31**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113350,2	-97960,9
2	-113494,2	-97925,9
3	-113493,2	-97907,9
4	-113402,2	-97883,7
5	-113338,2	-97949,9

Captações QA3, QA4, QA5, QA6, QA6A, QA7 e QA7A

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113355,0	-98150,3
2	-113608,0	-98261,2
3	-113695,7	-98092,1
4	-113524,7	-97996,9
5	-113347,2	-98030,8

Captações QA8, QA8A, QA8B, QA9, QA9A e QA10

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113353,0	-98485,8
2	-113446,7	-98595,7
3	-113589,9	-98428,9
4	-113503,7	-98328,8
5	-113393,9	-98367,3

Captações QA11, QA11A e QB11B

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113270,6	-98821,0
2	-113331,2	-98802,9
3	-113319,2	-98761,9
4	-113272,2	-98778,9
5	-113264,2	-98811,9

Captação QA12

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113737,8	-98786,7
2	-113863,2	-98669,3
3	-113754,9	-98595,3
4	-113714,8	-98770,2

Captação QA14

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113922,2	-98922,9
2	-113949,2	-98806,9
3	-113943,2	-98804,9
4	-113916,2	-98848,9
5	-113912,2	-98918,9

Captações QA15, QA15A e QA16

Vértices	M (m)	P (m)
1	-114234,4	-98704,1
2	-114304,2	-98626,9
3	-114308,2	-98584,9
4	-114234,2	-98571,9
5	-114149,2	-98624,9
6	-114096,2	-98591,9
7	-114023,2	-98573,9
8	-114018,2	-98583,9
9	-114106,2	-98630,9
10	-114125,2	-98631,9
11	-114190,7	-98709,1

Polo de captação da Queimada Baixa

Captações QB1, QB2, QB3, QB4, QB5, QB5A, QB6, QB35, QB35A, QB35B, QB8A e QB8B

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113077,4	-98490,6
2	-113287,0	-98605,0
3	-113325,0	-98324,0
4	-113130,1	-98361,6

Polo de captação da Urca**Captações UR1, UR2 e UR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-114669,3	-97770,3
2	-114644,8	-97767,6
3	-114384,0	-98079,0
4	-114070,1	-98251,3
5	-113906,0	-98397,2

Vértices	M (m)	P (m)
6	-114146,2	-98483,3
7	-114396,0	-98424,1
8	-114688,3	-98106,9

Polo de captação da Encosta do Sol

Captações ES1, ES2, ES3, ES4, ES6, ES7, ES8, ES9 e ES11

Vértices	M (m)	P (m)
1	-113915,6	-97795,6
2	-113730,7	-97942,2
3	-113764,5	-98310,9
4	-113903,4	-98374,6
5	-114063,4	-98246,8
6	-114205,8	-97758,8

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação da Pedra Furada**

Captação Furo da Pedra Furada

Vértices	M (m)	P (m)
1	-101212,2	-88429,9
2	-99128,2	-88950,9
3	-98208,2	-88855,9
4	-97996,2	-87455,9
5	-98394,2	-87246,9
6	-100347,2	-87115,9
7	-101344,2	-87582,9

Polo de captação da Mina do Duche

Captação Mina do Duche

Vértices	M (m)	P (m)
1	-108800,6	-95954,7
2	-108358,2	-96193,9
3	-108194,2	-96457,9
4	-108670,5	-96668,6
5	-108804,1	-97123,9
6	-109026,0	-97232,7
7	-109245,5	-96977,9
8	-109167,0	-96527,6
9	-109013,0	-95980,0

Polos de captação da Azóia-Rio Touro, Queimada Alta, Queimada Baixa, Urca e Encosta do Sol

Captações RT1, RT2, RT3, RT4, RT5, RT6, RT7, RT8, RT9, RT10, RT11, RT12, RT13, RT14, RT15, RT16, RT17, RT18, RT19, RT20, RT21, RT22, RT23, RT24, RT25, RT26, RT27, RT28, RT29, RT30, RT31, QA2, QA2A, QA3, QA4, QA5, QA6, QA6A, QA7, QA7A, QA8, QA8A, QA8B, QA9, QA9A, QA10, QA11, QA11A, QA11B, QA12, QA14, QA15, QA15A, QA16, QA31, QB1, QB2, QB3, QB4, QB5, QB5A, QB6, QB8A, QB8B, QB35, QB35A, QB35B, UR1, UR2, UR3, ES1, ES2, ES3, ES4, ES6, ES7, ES8, ES9 e ES11.

Vértices	M (m)	P (m)
1	-115568,3	-98309,9
2	-115483,4	-98065,1
3	-115220,4	-98060,1
4	-114669,8	-97719,7
5	-114237,8	-97726,3
6	-113909,7	-97775,7
7	-113399,5	-97879,6
8	-113315,4	-97947,2
9	-113120,8	-98351,1
10	-113064,8	-98497,0
11	-113269,0	-98829,2
12	-113912,8	-98952,0
13	-114617,8	-98641,7
14	-115000,7	-98872,9
15	-115312,0	-99020,0
16	-115436,0	-99017,0
17	-115517,2	-98828,0

Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

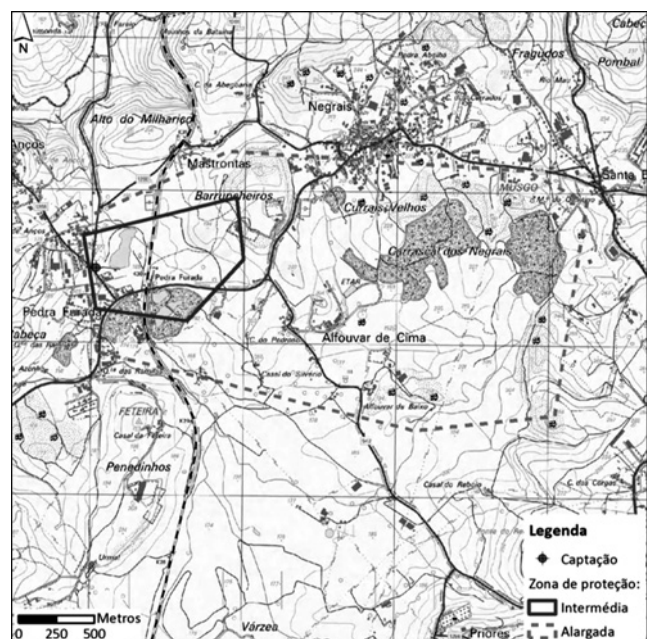
ANEXO V

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º e o artigo 5.º)

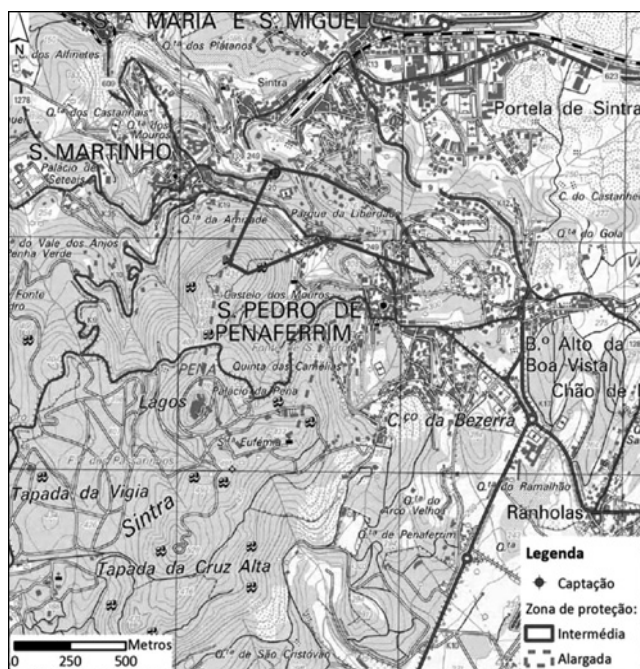
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal.
Série M888 - 1/25.000 (IGeoE)

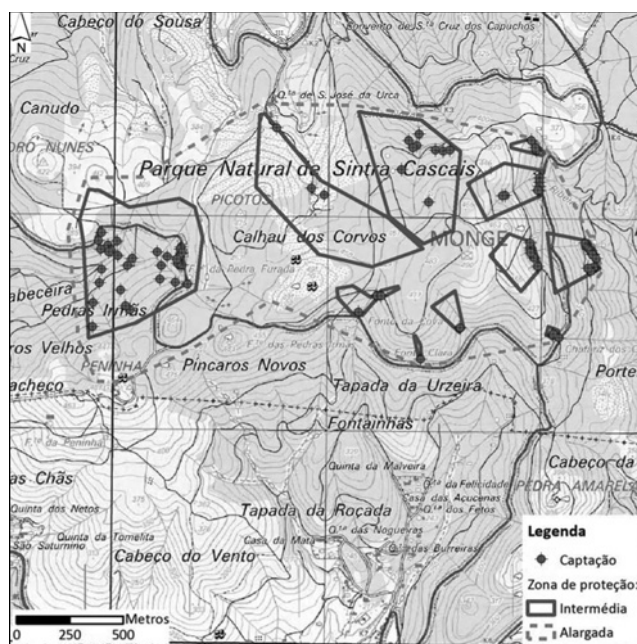
Polo de captação da Pedra Furada



Polo de captação da Mina do Duche



Polos de captação da Azóia-Rio Touro, Queimada Alta, Queimada Baixa, Urca e Encosta do Sol



I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa